

Seminário História Religiosa Moderna

4ª Sessão - 18/6/2013

apresentação

A reinvenção/readaptação tridentina no Estado da Índia

Angela Barreto Xavier (Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa - ICS)

No texto dos decretos tridentinos não há capítulos com referências explícitas às cristandades extra-europeias. Como foi recentemente reconhecido pela comissão científica que prepara, em Trento, um colóquio internacional comemorativo dos 450 anos da clausura do Concílio - que se celebrará em inícios de Outubro e que reúne alguns dos mais reconhecidos historiadores que têm investigado neste campo - apesar dos impactos que Trento teve na religião e culturas de vários povos não europeus, os padres conciliares não atenderam com cuidado a esse universo.

Houve portugueses que, enquanto os conciliares estiveram congregados, tiveram disso aguda consciência, bem como das dificuldades que daí poderiam advir. Foi o caso de frei João Pereira, num episódio que Ângela Xavier reavivou no seu livro *Invenção de Goa* (p. 85). Conta ela que o religioso, em carta escrita a um representante da coroa em Trento, teria dito que o luteranismo era um problema gravíssimo, mas que havia outros maiores, pelo que, para ele, "mais do que uma assembleia vocacionada para questões que eram bem menos urgentes, era necessário realizar uma assembleia na qual fosse discutida a conversão nos territórios imperiais [...] para evitar a dominação islâmica na Índia". De facto, parece que Trento não curou dos problemas específicos que existiam com a conversão e a presença da Igreja nos espaços extra europeus.

É essa uma primeira questão a merecer consideração. Por que motivos é que nesta assembleia não se atentou nestas matérias, quando a expansão europeia já tinha mais de um século, e havia cristãos e dioceses autorizadas pela autoridade pontifícia nas ilhas atlânticas, em África, na América e na Ásia, dioceses essas governadas por bispos providos pelos monarcas portugueses e espanhóis? Foi por inadvertência? Foi por desleixo ou desprezo? Foi por se considerar que apagar o fogo luterano era mais

urgente? Foi porque se cogitou que aqueles longínquos espaços ultramarinos não tinham qualquer especificidade que justificasse uma reflexão autónoma e a elaboração de decretos normativos próprios? Foi por receio de atropelar privilégios e o direito de padroado que os monarcas ibéricos detinham no seu império de além-mar? Foi por desconhecer as adversidades e ameaças também ali existentes ao cristianismo, nomeadamente a turca como lembrava frei João Pereira? Não sei responder. Mas este é um problema a equacionar quando, 450 após o encerramento do Concílio, volta a haver propensão para a realização de estudos sobre o impacto que ele teve na vida da Igreja e dos católicos.

Tanto mais que o Concílio chegou cedo a Goa. Naquelas partes do levante ele não foi uma miragem distante. Como lhe cumpria, foi o arcebispo de Goa D. Gaspar de Leão o protagonista deste desenlace, ele que era ex-capelão e pregador de D. Henrique, o qual, como escutámos na primeira sessão do seminário deste ano pela voz da Amélia Polónia, foi empenhado e activo agente da sua aplicação em Portugal.

Gaspar de Leão foi preconizado apenas em 1558, apesar de o seu antecessor ter falecido em 1553. Chegou a Goa, em Dezembro de 1560, viajando na mesma nau em que navegavam os inquisidores que iam criar ali a primeira e única mesa inquisitorial no império português, e que seria, igualmente, um importante bastião das políticas de contra reforma.

Foi ele a promulgar as primeiras constituições da diocese de Goa, impressas em 1568, na sequência de sínodo provincial celebrado no ano anterior e que ele promovera, e reimpressas em 1592 e 1649, pelo que marcaram muito a vida daquele território, tanto mais que, em 1569, por provisão de D. Sebastião, foram equiparadas a leis do reino, isto é, receberam todo o apoio do braço secular para serem aplicadas. (*Constituições do arcebispado de Goa*. Goa: Joao de Endem, 1568).

No prólogo das referidas Constituições o arcebispo explicou que as decidiu fazer depois de ter visitado “toda a prelazia” três vezes, e por achar que em Goa não havia normas de governo da diocese, pelo que cada vigário “usava do que mais lhe parecia”. Mas estava a par com Trento, pois revelou que tendo determinado celebrar sínodo para as preparar “vieram a estas partes algumas determinações do concilio sagrado que em Tridento se celebrava, nas quais vimos averem-se de alterar muitas das constituições já feitas” (prologo p. numerado). Ou seja, somente três anos após Trento,

chegou notícia dele a Goa e foi necessário retocar normas que estavam prontas. E acrescentou, no mesmo prólogo, que esperou até 1566 “em que vieram as determinações do dito Concílio já acabadas e por sua santidade aprovadas, conforme às quaes emendamos as constituições que tínhamos feito”.

O Concílio é citado explicitamente em diversas partes das mesmas. Por exemplo quando se refere que todos os confessores, mesmo sendo clérigos regulares, deveriam ser examinados pelos bispos para o poderem fazer, ao impor a obrigatoriedade da confissão anual, ou a existência de livros para o registo de batismos, casamentos e óbitos em todas as paróquias.

Creio ter notado, todavia, que não houve grandes preocupações de adaptação dos decretos tridentinos às realidades locais, conforme se nota, por exemplo (fl. 18v), quando procura regular o hábito instalado de alguns religiosos montarem altar, dizerem missa e darem a comunhão em casas particulares, alegando enfermidades dos seus donos, as distâncias das paróquias ou outro qualquer motivo. Parece que esta prática seria comum, mas as constituições proibem-no sem prévia autorização do bispo, e para o efeito invocam o disposto no Concílio de Trento que vedava a comunhão e a missa fora das igrejas paroquiais. Na mesma linha (fl. 19) proíbe-se que nas igrejas curadas onde não houvesse pelo menos 30 “vizinhos portugueses”, se erigissem sacrários com o santíssimo sacramento, apesar de se reconhecer que isso, por vezes, poderia ter inconvenientes. A não existência de qualquer alteração ao disposto por Trento é ainda bem evidente em todo o título IX a respeito do sacramento da ordem, onde se encontram as mesmas medidas estipuladas no Concílio e não há qualquer referência especial a limitações de acesso às ordens por parte de nativos no Estado da Índia. O mesmo em todo o capítulo X, relativo ao sacramento do matrimônio, o que é muito significativo pois havia ritos seguidos localmente que não se coadunavam com os do sacramento católico, ou aspectos ligados à idade do casamento, ao casamento dos cativos em que também se impuseram os ditames tridentinos sem concessões. Refere-se (fl. 27v), por exemplo, que através das visitas o arcebispo notara que havia muitos senhores que impediam os seus cativos de receberem o matrimônio, alegando que eram escravos, mas as constituições negam esta prática costumeira, dizendo que até os cativos se poderiam casar. Um dos melhores exemplos de que a abertura para acomodar diferenças não seria muito grande - talvez à imagem do que

acontecera na Europa perante as ideias de Lutero, Calvino e outros -, mas que havia que acudir a situações de grande diversidade, reporta-se ao modo de proceder quando um "infie" já casado, por vezes com várias mulheres, pois havia poligamia em algumas regiões, se convertia ao cristianismo. O disposto nas constituições era claro: "convertendo-se alguns infieis assi casados, dado que ainda não tenham copula, sendo de legitima idade que sam obrigados continuar o casamento que em gentios fizeram e nenhum delles se poderá casar com outra sendo ambos vivos. E se o homem antes que se convertesse tinha muytas molheres, será obrigado depois de baptizado tomar e ficar com a primeira molher e lançará todas as outras de casa e conversação, ainda que sejam convertidas e dellas tenha filhos"

Ou seja, não se nota nenhum esforço significativo de acomodação da norma emanada do centro romano às realidades locais.

Quando o Concílio chegou a Goa, por 1566-67, como se viu, vivia-se ali acesa disputa em torno dos métodos catequéticos dos hindus e do baptismo das populações locais, polémica que envolvia, por um lado, os jesuitas e, por outro, o arcebispo Gaspar de Leão. Este era contrário às conversões solenes em massa de gente impreparada para receber o baptismo, e defensor de formas mais ponderadas e demoradas de catequização ou, como escreveu recentemente Giuseppe Marcocci, em *A consciência de um império. Portugal e o seu mundo (secs. XV-XVII)* "um caminho de cristianização diferente, mais gradual, mais sincero" (p. 396). Por outro lado, era um tempo em que ia crescendo entre as autoridades portuguesas, como notou Ângela Xavier, uma percepção pessimista dos comportamentos dos autóctones, cada vez mais identificados como sendo próximos de judeus e muçulmanos.

Ora, os protagonistas da politica de conversão em massa, na década de 50, tinham sido os jesuítas, que, ao mesmo tempo, eram uma milícia do papa e logo obrigados à disciplina pontifícia que, em 1564, vai impor a aceitação dos decretos do Concílio. Eis outra questão interessante. Como conformar as posições dos jesuítas que deviam obedecer ao papado, com as de um arcebispo "espiritual", que pretendia aplicar os decretos tridentinos em Goa sem grandes concessões, contrariando as políticas da acomodação defendida por aqueles? Terá esta polémica enfraquecido a capacidade de aplicação das normas tridentinas em Goa?

Muito deste debate continuou a ser tratado em vários concílios provinciais que se foram realizando na fase final do século XVI e no século

XVII e onde, seguramente, também há que procurar e identificar marcas tridentinas. Mas a pergunta chave é a de saber de que modo é que os decretos tridentinos, que chegaram à Ásia em boa parte por mãos portuguesas, aspecto que deve ser sublinhado, foram importantes no processo de conversão cultural ali em curso e de que veio a resultar a invenção de Goa. Conversão cultural é o modo como Ângela Xavier designou a “transformação mais ou menos completa, mais ou menos gradual, dos modos de pensar de fazer e de estar, de conceber o tempo e o espaço, o presente e a memória dos membros de uma determinada sociedade” (p. 26). E foi esta conversão cultural que contribuiu e permitiu a invenção de Goa, expressão felicíssima e também ela da autoria de Ângela Xavier. No fundo, há que indagar em que termos interferiu o Concílio de Trento neste processo, Concílio que como já disse chegou àquelas paragens quando se desenrolava aceso debate em torno dos modos de realizar essa conversão cultural na sua variável mais decisiva, isto é, a cristianização das populações locais.

Como é que se reinventou o Concílio de Trento no Estado da Índia? Nos dias de hoje, ninguém pode ensaiar uma resposta a esta difícil questão com mais conhecimento de causa e de um modo mais certo do que a Ângela Xavier que, também por ser da casa, dispensa qualquer apresentação.

José Pedro Paiva